



**Á COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2021 (REGISTRO DE PREÇO)
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

A empresa **CLEVERSON JEAN DARTORA EXTINSETO ME**, inscrita no CNPJ 33.795.785/0001-95, com sede no endereço Rod. Dr Antonio Luiz Moura Gonzaga, 3739, bairro Rio Tavares, CEP 88048-300, na cidade de Florianópolis/SC, por meio de seu representante, **CLEVERSON JEAN DARTORA**, inscrito no CPF 807.639.690-91, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c item 13 do instrumento convocatório, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2021**

A presente impugnação pretende sanar omissões quanto à falta de qualificação técnica das empresas participantes do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva em consonância ao item 13 do edital e com base no artigo 109 das leis 8.666/93 e 10.520/02.

Sendo, a referida deverá ser recebida, uma vez que fora apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

É poder-dever do Administrador público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame, seja por macular todas as fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade.

A presente impugnação deverá ser recebida pelo pregoeiro oficial e sua equipe, para que na forma da lei seja admitida, processada e encaminhada a Autoridade Superior, e ao final julgada procedente.

Vejamos a seguir os fatos que motivaram a presente impugnação, os itens que devem ser analisados e reformados com o intuito de contratar o serviço mediante a isonomia e competitividade entre os licitante, obedecendo a legislação vigente.

II – DOS FATOS

A redação atual é falha na parte de habilitação, pois deixou de requerer documentos técnicos específicos e mínimos, documentos esses que garantem a segurança na execução do serviço, e que é fundamental ser comprovada pelos interessados.

O edital supracitado trata da contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, desinsetização, desratização e sanitização das unidades escolares da rede de ensino e da unidade básica de saúde do Município de Antônio Carlos/SC, cuja abertura, instalação ou funcionamento está sujeito aos ditames das leis ambientais.

A necessidade de licenças sanitárias são fundamentais e obrigatórias, pois o objetivo da norma é justamente proteger o ambiente e deixar aptas empresas para desenvolverem tais atividades, além de garantir a saúde dos usuários.

Deste modo é obrigatório para as funções objeto do edital, ser exigido no instrumento convocatório, as comprovações pertinentes a Resolução RDC 52/2009 ANVISA, a qual tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e CONDIÇÕES gerais para empresas.

Com isso, visando atendimento integral a legislação que rege a matéria especificamente ambiental e sanitária, a documentação necessária para a qualificação técnica das empresas que exercem atividade de controle de vetores de pragas estão previstas em leis especiais, as quais conforme inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 deve ser exigido para participação no certame.

Vejamos a RDC nº 052/2009-Anvisa:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal,

fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Seção III Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Seção IV

Da Manipulação e Transporte

Art. 13. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 14. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V

Da Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 15. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 16. O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 18. A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua

devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.
Art. 19. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.
Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

Verifica-se com as regras impostas pela ANVISA, a necessidade de inclusão dos documentos citados.

Ainda, em que pese haver, no edital não há exigência de apresentação de nenhum dos itens citados abaixo:

Não foi exigido para os lotes 1, 2 e 3 Laudo de não irritabilidade cutânea e ocular emitido por laboratório registrado, dos produtos a serem utilizados na prestação do serviços e que comprovem assim sua eficácia e segurança.

Não foi exigido para os lotes 1, 2 e 3 registro dos produtos junto ao Ministério da Saúde.

Não foi exigido para o Lote 1 Capacitação técnico profissional na área de segurança e saúde do trabalho, onde se faz necessária a comprovação de possuir em seu quadro permanente um profissional técnico em Segurança do Trabalho com registro no MTE e CREA, responsável pela emissão da respectiva ART do serviço.

Não foi exigido para o lote 1 certificado das NR'S 35-33-18 dos profissionais que realizarão as atividades em altura.

Não foi exigido para nenhum dos lotes a qualificação técnico operacional da empresa, fazendo-se necessária a inclusão de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa participante do certame tenha prestado serviços compatíveis e pertinentes com o objeto ora licitado.

Cumprе ressaltar que tais exigências não atentam contra os princípios que regem a atividade licitatória, pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do Meio Ambiente e envolvidos, que é dever da Administração Pública.

Desta forma o edital publicado é vago e deixou de exigir documentos mínimos necessários, que comprovem que as licitantes estão aptas a realizarem os serviços.

A ausência da documentação técnica no edital fere os princípios básicos que norteiam a licitação, permitindo que empresas não especializadas participem do certame, podendo inclusive ser vencedora, sem o mínimo de capacitação e sem atender a legislação vigente, colocando em risco a saúde das pessoas e usuários e o Meio Ambiente; salientando que o Administrador Público é responsável direto e arcará com os custos e conseqüências de seus atos ilegais.

Contratar ou possibilitar a participação de empresas sem a qualificação técnica mínima por lei é correr riscos.

III – DOS REQUERIMENTOS

Que seja incluída na peça editalícia a exigência de tais documentos; sendo realizada as alterações formais e substanciais abaixo requeridas.

- 1- Alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;
- 2- Alvará de funcionamento;
- 3- Licença ambiental ou documento equivalente;
- 4- Comprovante de descarte de embalagens;
- 5- Alvará sanitário do veículo;
- 6- Registro da empresa no Conselho Regional de Química; mediante certificado de registro e AFT.
- 7- Possuir em seu quadro permanente profissional responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Química, a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de CTPS, contrato social (se sócio) ou contrato de prestação de serviços devidamente registrado.
- 8- Apresentação da Anotação de função técnica do profissional com a empresa.
- 9- Para os lotes 01-02 e 03 a inclusão dos Laudos de não irritabilidade cutânea e ocular emitido por laboratório registrado;
- 10- Para os lotes 01, 02 e 03 registro dos produtos junto ao Ministério da Saúde.
- 11- Para o Lote 01 Capacitação técnico profissional na área de segurança e saúde do trabalho, onde se faz necessária a comprovação de possuir em seu quadro permanente um profissional técnico em Segurança do Trabalho com registro no MTE e CREA, responsável pela emissão da respectiva ART do serviço.
- 12- Para o lote 1 certificado das NR'S 35-33-18 dos profissionais que realizarão as atividades em altura.
- 13- Para todos os lotes apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa de direito público ou privado, que comprovem que a empresa prestou serviço compatível e pertinente com o objeto licitado.



Desta forma entende esta impugnante ser de extrema importância a inclusão da documentação citada; com objetivo de demonstrar a importância da **procedência e qualidade dos produtos, prezar** pelo patrimônio público e pela **segurança dos trabalhadores e envolvidos**, bem como definir um órgão fiscalizador responsável pelo profissional e os serviços prestados.

Diante do exposto, pugna-se por condições salubres a garantia do cumprimento efetivo dos termos.

Nestes termos pede deferimento.

Florianópolis, 29 de Janeiro de 2021.

33 795 785/0001 - 95
Cleverson Jean Dartora Extinseto
Rodovia Antonio Luiz Moura Gonzaga, 3739
RIO TAVARES - CEP 88048-300
FLORIANÓPOLIS - SC

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cleverson Jean Dartora Extinseto", is written over the printed name and address information.

CLEVERSON JEAN DARTORA EXTINSETO
CNPJ: 33.795.785/0001-95